

**Governo do Estado de São Paulo  
Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo  
DAF/Setor de Licitacões e Compras-SLC**

**DESPACHO**

**Nº do Processo:** 262.00006682/2025-68

**Interessado:** Fundação Florestal

**Assunto:** Locação de veículos

**Justificativa – Retificação de Edital**

Em decorrência de pedido de esclarecimento apresentado por licitante, constatou-se a ocorrência de erro material no Termo de Referência, conforme registrado no Despacho GA (SEI 0081971627), referente à quilometragem dos veículos objeto da contratação.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP), (SEI 0078963788) item 6 – *Descrição da solução como um todo*, bem como a Planilha Orçamentária – Anexo VI, demonstram de forma inequívoca que a contratação corresponde à quilometragem total de **10.000 km mensais para os 4 (quatro) veículos contratados**. No entanto, por falha de digitação, o Termo de Referência mencionou de forma equivocada a quilometragem por veículo.

O valor global da contratação (R\$ 2.299.328,70), constante do preâmbulo do edital, confirma esse entendimento, pois reflete exatamente o cálculo com base na quilometragem total de 10.000 km para os quatro veículos, não havendo margem para outra interpretação (SEI 0080984950)

Diante disso, será providenciada a **retificação do edital**, a qual ficará disponível no sítio eletrônico institucional da Fundação Florestal:

<https://fflorestal.sp.gov.br/editais/editais-de-llicitacao/editais-de-pregao-eletronico/>

Registre-se que, infelizmente, o sistema do PNCP não permite a substituição do arquivo do edital. Todavia, no histórico do processo publicado no PNCP permanecerá consignado que houve **retificação**, garantindo a rastreabilidade e a transparência do certame.

A correção em questão configura **mero erro material**, sanado com base no **princípio da autotutela da Administração Pública**, que impõe não apenas a prerrogativa, mas também o dever de rever seus próprios atos quando verificada a existência de equívocos. Tal entendimento encontra respaldo no art. 53 da Lei nº 9.784/1999, bem como nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal e em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Em sintonia com estas ponderações, a **Advocacia-Geral da União** já manifestou entendimento semelhante no **Parecer n. 01131/2015/JAR/CGJLC/CONJUR-MP/CGU/AGU**, no qual se consignou que, mesmo em procedimentos licitatórios regularmente conduzidos, a

ocorrência de erro material deve ser corrigida pela Administração, com fundamento no princípio da autotutela. O parecer reafirma que, respaldada pelas Súmulas 346 e 473 do STF, a Administração pode e deve rever de ofício seus atos quando praticados de forma incorreta.

Ainda sobre o tema, destaca-se o **Parecer n. 00355/2020/ADVI-E-CJU/SCOM/CGU/AGU**, que, citando precedentes da Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho e Emprego, reforça a necessidade de correção de erros materiais ou aritméticos, por configurarem vícios sanáveis que não afrontam os princípios da legalidade, da isonomia e da competitividade. A jurisprudência do STJ igualmente reconhece que a autotutela implica não apenas prerrogativa, mas **obrigação de sanar vícios e restabelecer o primado da legalidade**, sob pena de questionamentos quanto à exatidão dos atos administrativos.

Deste modo, a correção do erro material identificado mostra-se não apenas **possível**, por não contrariar os princípios regedores do Direito Administrativo, como também **imperativa**, uma vez que o gestor público não pode deixar de promovê-la, sob pena de responsabilização e de eventual apontamento pelos órgãos de controle.

Ressalte-se que, por se tratar de ajuste meramente formal, sem impacto na formulação das propostas ou alteração de condições de competitividade, a **republicação ocorrerá sem devolução de prazo**, atendendo ao princípio da publicidade mediante:

- publicação no sítio eletrônico da entidade;
- comunicação aos licitantes por meio de Aviso publicado no portal oficial de compras do Estado de São Paulo ([www.compras.sp.gov.br](http://www.compras.sp.gov.br));
- juntada da documentação aos autos do processo licitatório.

Assim, entende-se que o equívoco foi devidamente identificado e corrigido, não havendo prejuízo à isonomia, à competitividade e à transparência do procedimento licitatório.

Em suma, ressalto que a correção do erro identificado é ajuste meramente formal, sem impacto na formulação das propostas ou nas condições de competitividade. Trata-se de providência obrigatória do gestor público, sob pena de responsabilização, assegurando a legalidade, a transparência e a segurança jurídica do procedimento licitatório.

São Paulo, na data da assinatura digital.

**MARKOS VINICIUS TREVISAN**  
Encarregado do Setor de Licitações e Compras



Documento assinado eletronicamente por **Markus Vinicius Trevisan, Assessor**, em 10/09/2025, às 12:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 0081971627 e o código CRC E24C7A41.